



CADASTRADO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0200/2004-RUSP
AMC/of



PROCESSO N.º72.1.41920.1.9

INTERESSADO – CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA

ASSUNTO – Docente – Aposentadoria – Art.8º, caput, da Emenda constitucional nº20/98 – Resolução nº4.224/95 (cálculo proporcional) – Aplicabilidade da regra proporcional no que pertine aos regimes de trabalho – Licença-Prêmio – Lei Complementar nº209/79 (pedido de cômputo para perfeccionamento do tempo necessário para aposentadoria especial de magistério, nos termos do Art.3º, da Emenda Constitucional nº20/98) – Inviabilidade – Ausência do requisito do tempo cumprido.

PARECER

Senhor Procurador Chefe

Pelo presente, o interessado, Professor lotado no Instituto de Física, solicita, para fins de aposentadoria, a inclusão do tempo de licença-prêmio não gozada ao seu tempo geral de serviço, tudo para o fim de obter a aposentadoria especial de magistério, posto que, embora possuísse, na data da promulgação da Emenda constitucional nº20/98, trinta anos de serviço, apenas 29 anos, 06 meses e 01 dia, eram correspondentes a tempo de docência (fl.43).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Com a contagem do tempo de licença-prêmio, prestado na condição de docente, teria ele, conforme requerido, tempo suficiente para aposentar-se com base no art.126, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual de 1989 combinado com a regra do art.3º, autônomo, da Emenda Constitucional nº20/98 (regra do direito adquirido à aposentadoria especial de magistério, ou seja, aposentadoria integral).

O pedido, neste aspecto, não há de ser deferido, posto que, consoante Pareceres já emanados por esta Consultoria Jurídica (Pareceres nºs 1472/99 e 2053/99), não há possibilidade de, após a edição da Emenda Constitucional nº20/98, computar-se tempo de serviço fictício, e, para efeito, do art. 3º, da referida Emenda (regra do direito adquirido), necessário seria ter o servidor, **ex vi** de seu prontuário, completado o referido tempo.

Assim, a regra do art. 3º, autônomo, da Emenda 20/98, só poderá beneficiar o interessado em termos de aposentadoria proporcional, homem (trinta anos de serviço), tempo este que tinha ele na data da publicação da Emenda, visualizado o tempo prestado e a sua natureza (tempo comum, de servidor, mais tempo docente), orientação esta bem delineada pelo Departamento de Recursos Humanos a fl.58, verso.

Esclarece o mesmo órgão que se o interessado optar por essa modalidade de aposentadoria (regra do direito adquirido com proventos proporcionais) fará jus à proporcionalidade prevista na Resolução 4.224/95 (art.2º), ou seja, o cálculo dos proventos levará em consideração o tempo de permanência nos diferentes regimes de trabalho, existindo tempo considerável prestado no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Conforme também indica o órgão central de pessoal, o interessado, atualmente com tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais pelas regras de transição, poderá fazer uso da regra do art.8º, autônomo, da Emenda constitucional nº20/98, mas neste caso não poderá fazer uso da Resolução nº4.224/95, ou seja, não poderá utilizar-se da regra da proporcionalidade prevista no art. 2º, da mencionada Resolução, pois isto importará em pagamento de proventos em valor superior aos vencimentos percebidos no cargo efetivo (proibição posta no art.40, § 2º, da mencionada Emenda Constitucional).

O demonstrativo dos cálculos, visualizada uma e outra hipótese (regra transitória com pagamento dos proventos integrais correspondente ao RTC e regra do direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, observada a regra do art.2º, da Resolução nº4.224/95 - proporcionalidade de permanência nos diferentes regimes prestados), encontra-se a fls.51/52 e, dele se depreende, que a aposentadoria com proventos integrais fica com o valor sensivelmente reduzido, se cotejada com a aposentadoria com proventos proporcionais.

Resta saber se, de fato, tratando-se, como se trata, de regime de trabalho e não de uma vantagem específica concedida ao servidor, se a regra da proporcionalidade, prevista nas normas universitárias, não poderá ser aplicada, quando, efetivados os cálculos dos proventos, verificar a Administração que o valor deles (dos proventos) excederá a remuneração percebida no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A matéria, até o presente momento, não mereceu apreciação conclusiva desta Consultoria Jurídica, sendo certo que no Parecer CJ nº 1833/00, entendeu-se conveniente, para aprofundamento dos estudos, que os casos concretos, que ensejassem valor superior à



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

remuneração percebida no cargo efetivo, fossem encaminhados para futuro exame.

Isto posto, cumpre agora a este órgão jurídico efetivar a análise ali recomendada.

Com efeito, afigura-se, pelos motivos que abaixo serão alinhavados, que poderá a Administração aplicar a proporcionalidade indicada na citada Resolução mesmo na regra de transição, não se podendo falar em não recepção da norma pelas novas regras constitucionais (primeiramente pela Emenda Constitucional nº20/98 e agora, com muito mais razão, frente à Emenda Constitucional nº41/2003).

Ora, o regime de trabalho, ainda que não indissociavelmente ligado ao cargo (eis que pode ser alterado no curso da relação funcional decorrente do mesmo cargo), tem ligação estreita com ele, pois o exercício do cargo se dá em um determinado regime de trabalho.

Não pode ele, o regime de trabalho, ser considerado, portanto, uma vantagem pecuniária, pois dela se distingue pela relação íntima que tem com o cargo provido. Não há exercício de cargo sem a prestação do trabalho em um determinado regime.

Se a legislação prevê a possibilidade de, na aposentadoria, o servidor levar em consideração o tempo prestado nos diversos regimes de trabalho, não há fundamento jurídico para impedir que assim seja feito, não estando, s.m.j., ofendida a regra do § 2º, do art. 40, da Emenda Constitucional nº20/98.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O que de fato a Emenda Constitucional procurou coibir, com a regra do art. 40, §2º, da citada Emenda, é um aumento, em sobrecarga para os cofres públicos, dos pagamentos feitos, com a incorporação de vantagens na oportunidade da aposentadoria, sem a correlata contribuição no curso da vida funcional.

A forma de prestação de serviço é fator que integra a remuneração do cargo efetivo e a consideração dos diversos regimes de trabalho, prestados pelo servidor, no curso da vida funcional, na proporcionalidade inclusive, é regra que não ofende o princípio contributivo.

A previsão posta nas normas universitárias, de observar-se a proporcionalidade de permanência nos diversos regimes de trabalho (art. 2º, da Resolução 4.224/95), tem ainda eficácia e poderá ser aplicada em continuidade, mesmo que os proventos resultem em valor superior à remuneração percebida na ativa, na época da aposentadoria.

Aliás a proporcionalidade ou a média de vencimentos, de salários (neles incluído o regime de trabalho prestado), é um critério observado no regime geral da previdência social, e a aplicação desse sistema geral no âmbito público é uma previsão constitucional (art.40, §12, da Constituição Federal).

Também, no sistema público, na área do magistério, seja no âmbito estadual, seja no âmbito municipal, o pagamento dos proventos dos professores de ensino infantil, fundamental e médio, também contém o conceito de pagamento por média, observado o regime de trabalho.

Aponte-se, ainda, que a atual Emenda Constitucional nº41/03 claramente, na regra do atual §3º art.40, introduz o

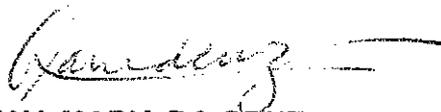


UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

conceito de pagamento com base nas contribuições efetuadas no curso do tempo, não se podendo desvincular, assim, repita-se, o regime de trabalho em que foi prestado o serviço pelo servidor.

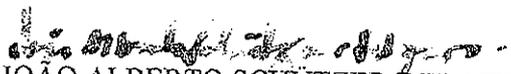
Com o entendimento acima, se aprovado por essa Digna Chefia, pode o presente ser devolvido ao Departamento de Recursos Humanos para, em também concordando, dar ciência ao servidor e prosseguir, se assim ele optar, com o ato, concedendo-se a aposentadoria pela regra do art.3º da Emenda Constitucional nº41/03 combinado com o art. 8º, caput, da Emenda Constitucional nº20/98, assegurada a proporcionalidade prevista no art. 2º, da Resolução nº 4.224/95.

Consultoria Jurídica, 06 de fevereiro de 2004


ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora

Aprovo o parecer.
Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos.

Consultoria Jurídica, 24 de fevereiro de 2004


Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO
Procurador-Chefe